



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**A OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO FRENTE AOS CRIMES CONTRA A
HONRA PRATICADOS NA INTERNET**

LAÍSA RODRIGUES DE MOURA

Goianésia-GO

2019

LAÍSA RODRIGUES DE MOURA

**A OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO FRENTE AOS CRIMES CONTRA A
HONRA PRATICADOS NA INTERNET**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade Evangélica de
Goianésia (FACEG), em nível de
bacharel, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
Orientador: Prof. Leonardo Elias de Paiva

Goianésia – GO

2019

LAÍSA RODRIGUES DE MOURA

**A OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO FRENTE AOS CRIMES CONTRA A
HONRA PRATICADOS NA INTERNET**

Goianésia, Goiás _____ de _____ de 2019

BANCA EXAMINADORA:

| | |
|---|-------|
| _____ | _____ |
| Professor/FACEG: | NOTA |
| Professor Orientador: Leonardo Elias de Paiva | |
| _____ | _____ |
| Professor (a) FACEG: | NOTA |
| _____ | _____ |
| Professor (a) FACEG: | NOTA |

DEDICATÓRIA

Dedico esse artigo aos meus pais que lutam todos os dias para tornar o meu sonho realidade, por serem exemplo de vida e força para continuar a caminhada, dedico também a Deus que me permitiu estar vivenciando esse momento mágico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha família, em especial ao meu pai que não mediu esforços em fazer o impossível para que eu realizasse esse sonho, a minha mãe que sempre esteve por perto nos momentos mais difíceis e com sua sabedoria sempre me acalmou e aos meus irmãos que me suportaram nos momentos de estresse.

As amigadas que construí ao longo da faculdade, em especial minhas amigas Renata e Samantha que me deram mais ânimo todos os dias para não desistir e continuar correndo atrás dos meus sonhos

Ao meu orientador que apesar de pouco tempo, conseguiu criar um elo de amizade e parceria muito grande, que sempre se manteve disposto, acreditou em mim e no meu potencial, colaborou imensamente para a produção deste artigo e sempre me lembrou de primeiramente colocar Deus nos meus propósitos.

E por fim, e não menos importante, agradeço a Deus por me permitir escrever esse artigo e finalizar essa etapa de minha vida.

A OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO FRENTE AOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTERNET

LAÍSA RODRIGUES DE MOURA

RESUMO: O presente artigo discutirá sobre os crimes contra a honra praticados na internet e a omissão do poder legislativo. A problemática é ressaltada pelo intuito de analisar o que é crime contra honra, quais as consequências desse crime. Discorrer sobre suas limitações, verificar se seria necessária a criação de novas leis, visto que existem poucas que abordam esse tipo de crime. Procurar possíveis soluções para punir os autores dos crimes cibernéticos, bem como a criação de novas leis específicas. Analisar a tipificação já existente no Código Penal Brasileiro. Estudar as leis existentes e identificar a eficácia das mesmas. O desenvolvimento desse artigo é tema atual, quase não debatido no meio acadêmico, possuindo uma grande repercussão social e diversas controvérsias a seu respeito o que justifica a escolha do tema. A metodologia aplicada será a bibliográfica, utilizando uma abordagem indutiva, qualitativa.

Palavras-Chave: Dignidade, internet, intimidade, privacidade, lacunas, delito, punição.

THE OMISSION OF LEGISLATIVE POWER AGAINST CRIMES AGAINST HONOR PRACTICED ON THE INTERNET

ABSTRACT: This article will discuss the crimes against honor practiced on the Internet and the omission of the legislative power. The problem is highlighted by the intention to analyze what is crime against honor, what the consequences of this crime. Discussing its limitations, see if it would be necessary to create new laws, since there are few that address this type of crime. Look for possible solutions to punish perpetrators of cybercrime, as well as the creation of new specific laws. Analyze the existing classification in the Brazilian Penal Code. Study existing laws and identify their effectiveness. The development of this article is a current topic, almost unchallenged in the academic world, having a great social repercussion and several controversies about it, which justifies the choice of theme. The applied methodology will be the bibliographical one, using an inductive, qualitative approach.

Key words: Dignity, internet, intimacy, privacy, gaps, crime, punishment.

1. INTRODUÇÃO

No presente artigo, será tratado sobre o surgimento da internet, como foi o início de tudo, as vantagens e desvantagens da internet para o indivíduo em sociedade, a problemática decorrente, e irá analisar também sobre a honra, seu conceito, a importância da mesma, a forma que é analisada em sociedade a diferença entre honra objetiva e subjetiva e sua relação com o crime.

Será abordado sobre os crimes cibernéticos e a dificuldade de estabelecer um conceito, os tipos de crimes cibernéticos existentes e sua classificação em próprios e impróprio e traçar um contexto histórico da internet, para se chegar aos crimes cibernéticos.

Atualmente, observa-se na internet uma nova prática de crimes, o crime contra a honra vem crescendo cada dia mais, visto que a internet é ainda um campo muito restrito o que dificulta a punição deste tipo de delito visto que encontrar o responsável é quase impossível devido a grandiosidade e as possibilidades da rede.

O presente artigo também discorrerá sobre a rapidez em que tudo se propaga, visto que, com as novas tecnologias, o mundo virtual tem ganhado cada vez mais usuários. Conforme dados, a imediata transmissão de informação pelo mundo tem facilitado a exposição da imagem, bem como a prática de diversos crimes informáticos.

Dessa forma, nasce o tema deste artigo: os crimes contra a honra praticados na internet, como eles surgiram, do que se tratam, como são punidos atualmente, as leis existentes para regulamentar esse delito e ainda o combate do mesmo.

Cabe trazer também que a internet não é um mundo sem lei, e conta com o Poder Legislativo para dar amparo a tal prática, visando identificar e trazer a punição dos autores que materializarem esses delitos na rede, visto que, por se tratar de um mundo virtual, essa eficácia se torna cada vez mais difícil.

Dessa forma, questiona-se: o que são os crimes cibernéticos? Qual o amparo legislativo frente aos crimes contra a honra? O amparo legal existente tem conseguido alcançar e se posicionar com eficácia em relação aos crimes contra a honra em ambientes virtuais?

Justifica-se o desenvolvimento desse artigo por ser um tema atual, pouco discutido, porém de extrema relevância social e diversas controvérsias a seu respeito. Portanto tal pesquisa poderá contribuir para o conhecimento e novos posicionamentos acerca das leis existentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia aplicada será a bibliográfica, utilizando uma abordagem indutiva, qualitativa e quantitativa baseando-se em diversos autores, tais como Ferreira (2005), Filippo(1996), Araya (2010), Siena (2013), Darós (2015), Paiva (2012), Oliveira (2014) Francez (2013), Nunes (2017), Borcat (2013), Silva (2012), Greco (2013), Capez (2012), Rossini (2004), Ferreira (2003), Moraes (2007), Cassanti (2014), Faria (2012) dentre outros e artigos encontrados na internet, terá como principal finalidade o

questionamento acerca das lacunas nas leis que atualmente amparam os crimes contra a honra praticados na internet.

2 O SURGIMENTO DA INTERNET E A PROBLEMÁTICA DECORRENTE

Desde os primórdios até nos dias de hoje, comunicar-se é intrínseco, e para atender a essa necessidade, o ser humano vem inovando e criando novos meios, a escrita, por exemplo, é o principal deles. A partir daí, surgiram instrumentos criados consoante o avanço da sociedade, estes com o objetivo de aprimorar as relações entre os seres humanos, a ponto de constituir uma revolução, a chamada Revolução Tecnológica. (FILIPPO; SZTAJNBERG, 1996).

Demonstra Castells (1999) que no encerramento do século XX, a sociedade vivenciou um período raro na história em que, com uma rapidez sem igual, a cultura material foi alterada de maneira permanente. Este período se associa ao processo de transformações no aspecto econômico, político, social e cultural que se formou com o nascimento de um novo paradigma tecnológico, a partir do desenvolvimento das novas tecnologias da informação (CASTELLS, 1999).

A aproximação das tecnologias eletrônicas no ramo da comunicação interativa no século XX levou à criação da Internet, considerada por referido autor “o mais revolucionário meio tecnológico da Era da Informação” (CASTELLS, 1999, p. 82) e consequência de uma fusão entre “estratégia militar, cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural” (CASTELLS, 1999, p. 82), mudando a sociedade totalmente industrial do século passado na de caráter dos dias atuais. Porém, para se chegar ao estágio de desenvolvimento tecnológico em que se encontra, um longo caminho foi percorrido.

A internet foi criada na guerra fria¹, através de um experimento custeado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, sendo desenvolvido por seu órgão, *Advanced Research Project Agency* (ARPA) (em tradução livre, Agência de Projetos de Pesquisa Avançados). Tal experimento teve como resultado a ARPANET, denominada uma das primeiras formas de comunicação eletrônica, no ano de 1960,

¹ Guerra Fria é a designação de um período histórico de **disputas entre os Estados Unidos e a União Soviética**, um **conflito de ordem política, militar, tecnológica, econômica, social e ideológica entre as duas nações**, compreendendo o período entre o final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, e a extinção da União Soviética em 1991. Disponível em <https://www.significados.com.br/guerra-fria/>

se deu então primeira conexão, a mesma alcançou algumas universidades dos Estados Unidos da América (EUA), bem como a Universidade da Califórnia, em Los Angeles, Universidade da Califórnia em Santa Bárbara, na Universidade de Utah e no Stanford Research Institute facilitando a vida dos universitários por meio de telecomunicações em transmissão *online*. (FILIPPO; SZTAJNBERG, 1996).

Após alguns avanços houve a necessidade de interligar redes, visto que já havia sido interligado computadores e também smartphones pelo mundo todo, facilitando a comunicação, a pesquisa e o armazenamento bem como compartilhamento de arquivos, segundo Filippo (1996, p. 9):

Já que há benefícios de se interligar computadores entre si, por que não ligar redes entre si, formando uma rede de redes? Dessa forma, qualquer pessoa poderá ampliar os recursos que dispõe, pois terá outras possibilidades que o ambiente computacional onde trabalha não oferece. Uma rede de redes é também uma rede, vista sob uma perspectiva maior. Quando falamos, por exemplo, da rede de uma universidade, podemos falar de uma rede que é formada por várias redes. Mas interligar redes entre si deu origem à palavra *Inter redes*, termo pouco usado em português. Em inglês, utiliza-se *internetwork* ou, abreviadamente, *internet*.

A ARPANET foi aos poucos sendo aperfeiçoada, para que o uso da mesma nas universidades fosse eficaz. Tudo isso ocorreu na década de 70, nessa mesma época, o Departamento de Defesa preocupado com a segurança, resolveu dividi-la criando a MILNET para atender apenas o serviço militar, deixando a ARPANET para o uso das universidades (FRANCEZ; NETTO, 2013).

Com o passar do tempo, a internet foi levada a conhecimento público, se popularizou mundialmente e, no Brasil, teve seu marco, em 1996, onde deixou de acompanhar a vida acadêmica para também inovar formando novos provedores. (FRANCEZ; NETTO, 2013).

Em 1997, seu crescimento alavancou, fazendo com que se consolidasse ainda mais. Assim, a internet foi criando seu espaço, conquistando cada dia mais usuários para a rede e continua até os dias atuais, nesse sentido trás Kaminski, (2003, p. 28):

A internet vem modificando o comportamento humano, incentivando a paixão pelo conhecimento, educação e cultura. Isso, entretanto, não é de graça; vem acompanhado da inseparável e sempre (má) companhia criminosa: os criminosos digitais.

A nossa volta, é comum encontrar crianças, adultos e, até mesmo, idosos utilizando essa tecnologia, por meio de algum aparelho eletrônico, seja para acessar

dados, redes sociais, jogos e afins ou como meio de trabalho, a partir desse processo rápido de interação, surge a globalização². (FRANCEZ; NETTO, 2013).

Contudo, essa prática aparentemente natural, com o crescimento da internet, surgiu um novo tipo de crime, tal prática criminosa se integrou na rede virtual, onde os infratores usam deste meio para praticar condutas ilícitas, como: estelionato, o racismo, a pedofilia e os crimes contra a honra, sem que sejam vistos, dificultando a punibilidade dos mesmos. (FRANCEZ; NETTO, 2013).

Assim, podemos concluir que muitas mudanças sociais ocorrem ao longo do tempo, a questão da “Naturalização da internet” pode ser explicada de acordo com o sociólogo francês Durkheim, através da sua teoria do fato social, explica que o ser humano cria de forma natural falsas noções do que são as coisas que os rodeiam, ou seja, o indivíduo é coagido a agir de certa maneira para estar dentro dos padrões construídos através de um conjunto das consciências individuais, que acabam influenciando cada um, essa conduta coercitiva é o que nos proíbe ou autoriza praticar algo, por praticar uma pressão em nossa consciência. (FRANCEZ; NETTO, 2013).

Comenta Patrícia Peck (2013, p.15):

Historicamente, todos os veículos de comunicação que compõem a sociedade convergente passaram a ter relevância jurídica a partir do momento em que se tornaram instrumentos de comunicação de massa, pois a manifestação do comportamento exige que a conduta passe a ser abordada pelo Direito, sob pena de criar insegurança no ordenamento jurídico e na sociedade. Foi assim com a imprensa, o telefone, o rádio, a televisão e o fax. Cada um deles trouxe para o mundo jurídico particularidades e desafios: a questão dos direitos autorais, a liberdade de imprensa, as restrições à programação por ofensa à valores ou moral, as encomendas por fax, as compras por telefone, a licença do jocoso para não cair na calúnia e na difamação, a proteção das fontes, os contratos dos anunciantes, os seguros de transmissão, entre outros. Com a Internet não há diferença: não existe um Direito da Internet, assim como não há um direito televisivo ou um direito radiofônico. Há peculiaridades do veículo que devem ser contempladas pelas várias áreas do 10 Direito, mas não existe a necessidade da criação de um Direito específico.

O Direito, a partir daí, vem como uma tutela jurisdicional para a propagação de informações na rede, com a grande missão de se adequar às novas necessidades, ferramenta crucial para disciplinar as relações sociais, impondo regras no campo virtual a fim de garantir um dos principais direitos fundamentais, que é a dignidade da

² é um dos processos de aprofundamento internacional da integração econômica, social, cultural e política, que teria sido impulsionado pela redução de custos dos meios de transporte e comunicação dos países no final do século XX e início do século XXI.

pessoa humana, de acordo com Juliana Cristina Borcat e Livia Pelli Palumbo, tal princípio abrange diversos valores, como a igualdade, a liberdade e a justiça, a integridade física e intelectual bem como a integridade moral, aduz ainda:

Como princípio jurídico, deve a dignidade humana no mundo contemporâneo ser considerada um valor a ser utilizado como parâmetro da ordem jurídico constitucional, ou seja, deve ser utilizado para a aplicação de qualquer interpretação não só dos dispositivos constitucionais, mas também de todo ordenamento jurídico brasileiro. (BORCAT, Juliana Cristina; PALUMBO, Livia Pelli.2013 p.304 a 325)

Neste ponto de progresso em que a informação é considerada o bem mais precioso da humanidade e a interação é encontrada em tempo real, as novas tecnologias da comunicação e informação tem consequências diretas em todos os aspectos da vida humana, deixando mais rápido o processo de globalização e gerando mudanças definitivas nas relações sociais. A Internet é uma forma de comunicação que permite, de maneira única, a relação de muitos com muitos, num momento escolhido, em abrangência mundial. Além de diminuir distâncias, a Internet traz a possibilidade da “multicomunicação”, isto é, a transmissão simultânea de texto, voz e imagem (PINHEIRO, 2013).

A Internet produz ainda a complementação de diferentes meios de comunicação humana em uma rede interativa, de forma, escrita, oral e audiovisual, desencadeando uma transformação de dimensões históricas, comparando-a ao surgimento do alfabeto. Ainda nessa visão, nota-se que a integração potencial de texto, imagens e sons no mesmo sistema, se unindo a partir de pontos variados, no tempo escolhido, seja instantânea ou mais demorado, em uma rede global, em condições de acesso aberto e de preço acessível, altera de forma fundamental o caráter da comunicação. (CASTELLS, 1999, p. 414).

Assim, como a cultura é determinada pela comunicação, foi e sempre será transformada de maneira fundamental pelo novo sistema tecnológico (CASTELLS, 1999). A partir do pressuposto de que toda mudança tecnológica é também uma mudança cultural e, por consequência, jurídica, o Direito também é influenciado e deve se adaptar à realidade da era da informação, uma vez que as relações humanas na Internet possuem os mesmos ou maiores riscos daquelas que ocorrem no mundo real, cabendo ao jurista providenciar também no mundo virtual a proteção à honra, à privacidade, à propriedade e aos demais direitos fundamentais.

A problemática surge a partir do momento que a liberdade de expressão³ na internet, juntamente com a facilidade de propagação da informação, se encontram presentes, a partir daí surgiram os problemas. Faz constar Darós Malaquias (2015, p. 347):

Quando houve a disseminação da informação e a distância não era uma barreira, não havia nenhum obstáculo geográfico, e as atividades sociais foram se engrandecendo, também surgiram os abusos e violências que exterioriza a torpeza social.

A rede mundial, gradativamente, veio acolhendo novos e diferenciados integrantes, resultando em sua fragilização, transformando-a em campo aberto para abrigar vários crimes, até então desconhecidos.

O alerta repercutiu na comunidade jurídica, ainda despreparada combater esses problemas novos que necessitavam analisados com atenção, na pretensão de soluções para os problemas judiciais decorrentes nascidos do mau uso da Internet. No mundo atual, uma simples postagem nas redes sociais pode significar o começo de um problema maior. E crimes os mais variados podem ser cometidos a partir dos dados pessoais expostos na comunicação virtual. Isso se concretiza na violação de fotos íntimas, por exemplo, ou na invasão de contas bancárias dentre outros. Informações iniciais sobre os crimes cibernéticos dão conta de que

O cibercrime começou com uma brincadeira de criança. Em 1982, um estudante do ensino médio, querendo pregar uma peça em seus colegas, escreveu o vírus Elk Cloner para computadores Apple2. Esse pequeno pedaço brincalhão de código gerava um poema na tela de quem reiniciasse o computador 50 vezes com um disquete infectado. E assim foi criado o primeiro vírus. (SILVEIRA, *et al*, 2017).

Nesse sentido, induz ainda que a partir do momento que a disseminação aconteceu, o crime se espalhou, fazendo surgir os abusos e violências que acontecem diariamente na internet, foi daí que surgiu os crimes contra a honra. (DARÓS MALAQUIAS, 2015).

2.1 A honra e o crime

³ um direito fundamental do homem que garante a **manifestação de opiniões, ideias e pensamentos** sem retaliação ou censura por parte de governos, órgãos privados ou públicos, ou outros indivíduos.

A honra é um dos direitos fundamentais originários do princípio da dignidade da pessoa humana e se comunica à própria essência do ser humano, ganhando, em função disso, tríplice proteção, sendo protegida pelo direito constitucional, pelo direito civil e pelo direito penal, que constitui o objeto de estudo do presente trabalho.

Segundo Silva (2014, p. 1051), a palavra honra, que decorre do latim honor ou honos, “demonstra a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade, baseando seu modo de vida nos ditames da moral”. De acordo com o que expõe Noronha (1999, p. 110), a honra é “o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria” ou, de segundo o conceito de Nogueira (1995, p. 05), “é um atributo da pessoa, estando de tal modo ligada e vinculada à personalidade que lhe dá a dimensão moral do seu valor na sociedade”. Mesmo com várias definições de honra na doutrina, seu conceito continua indeterminado acerca de seu conteúdo e extensão.

Assim, pode-se entender que a honra, no significado de bem jurídico normativo, compõe-se de dois elementos centrais, quais sejam, a dignidade pessoal e a função social direcionada à pessoa. Dessa forma, a dignidade pessoal é considerada “condição de existência do indivíduo e, portanto, da própria ordem jurídica”, enquanto que a função social destinada à pessoa “conduz a considerá-la, não como um indivíduo isolado, mas, sim, como alguém que deve participar ativamente de todos os projetos sociais e estatais” (TAVARES, 2012, p. 97).

Percebe-se que a honra se apresenta como um atributo imprescindível à participação do indivíduo na sociedade, uma vez que reflete na sua recepção ou rejeição pelo meio social, deve ser preservada, com o intuito de se garantir todas as condições materiais para que se efetive sua integração social da pessoa, pois à medida que se lhe assegurem esses direitos participativos, também se passa a reconhecer-lhe a condição de pessoa, dotada de dignidade. (TAVARES, 2012).

Nota-se, que mesmo a dignidade compondo o núcleo dos crimes contra a honra, ela não esgota por completo seu conteúdo, pois deve ser completada pela denominada honra externa, advinda da função social da pessoa e expressa pela sua reputação, já que o pressuposto é de que o indivíduo existe em uma sociedade e nela exerce suas funções (TAVARES, 2012).

Conforme demonstra Farias (1996), a honra tem como pilar o princípio da dignidade da pessoa humana, porque é característica atrelada a toda pessoa,

independentemente de raça, origem cor, sexo religião ou qualquer outra concepção formada.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante a inviolabilidade da honra em seu artigo XII: “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesse mesmo aspecto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica, recepcionada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992, também dispõe que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Mais do que caracterizada pela natureza jurídica de direito fundamental, a honra também pertence a um dos direitos da personalidade, isto é, “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 160), estando ao lado dos direitos à vida, à intimidade, à imagem, à vida privada, à integridade física e psíquica, entre outros.

Segundo mostra Farias (1996), em um primeiro instante a honra foi reconhecida somente como direito da personalidade, assegurando sua proteção no âmbito do direito privado, porque faz parte daquele núcleo mínimo de direitos pertencentes ao ser humano desde o nascimento, e somente depois alcançou status constitucional. Na esfera do direito civil, a característica mais importante da proteção à honra é a possibilidade de uma vez ofendida, a vítima ter o direito de pleitear indenização pecuniária como forma de reparação pelo dano moral sofrido.

Na seara penal, a proteção da honra é consagrada no Capítulo V do Código Penal, que dispõe os crimes contra a honra em seus artigos 138 a 145, bem como em legislações esparsas, tais como o Código Eleitoral, a Lei de Segurança Nacional (artigo 26 da Lei nº 7.170/1983) e o Código Penal Militar (artigos 214 a 221).

A definição e conteúdo da honra enquanto bem jurídico, entretanto, não são facilmente definidos pelos juristas, em razão da subjetividade de sua essência. Com essa ideia, Silva (2000) expressa o seguinte: A própria natureza imaterial deste bem jurídico, pertencente à dimensão social da pessoa, de um lado, e seu caráter de bem não apenas individual, mas também considerado desde as relações sociais, de outro,

além do fato de se tratar de um bem jurídico que é objeto de proteção de diversos ramos do ordenamento e não apenas do direito penal – quando em cada um deles a honra pode assumir e adotar novos matizes que enriquecem seu conteúdo e conceito – indicam que a honra é um conceito variável, que faz referência a um conteúdo complexo, determinado por múltiplas circunstâncias histórico políticas, econômicas e sociais que devem ser ponderadas necessariamente para concretizar seu objetivo de proteção.

De acordo com o lecionado por Bitencourt (2011, p. 314) sobre a honra, “independentemente do conceito que se lhe atribua, tem sido através dos tempos um direito ou interesse penalmente protegido”.

Logo, assim como a dignidade da pessoa humana, ou seja, um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado, e tem como principal objetivo, garantir o bem-estar de todos os cidadãos. É também a forma como se comporta perante aos demais. (LISZT, 2003, p. 79-80) A Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948 e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas dispõe que:

Art. 12 – Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques.

Conforme Uadi Lammêgo Bulos (2009), a honra é bem imaterial de pessoas físicas e jurídicas resguardado pela Carta de 1988, deste modo, percebe que não se trata de um atributo característico ao ser humano uma vez que, tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas podem ter sua honra violada, já que as duas evidenciam reputação. Aduz ainda que a tutela constitucional possui como requisito a reputação, o comportamento responsável e a realização de deveres em particular úteis pelas pessoas físicas e jurídicas decentes. (BULOS, 2009)

A honra pode ser definida como uma série de atributos e condições da pessoa a qual será exposta perante o meio em que vive, concedendo a esta a consideração social, um prestígio profissional e afeição a si mesmo (SILVA 2012).

O domínio da honra institui um mecanismo de aprovação e reprovação social, na qual a pretensão dos indivíduos a um dado valor social é um direito em si. A partir daí a honra adquire significado enquanto uma concepção, presente em espaços e tempos diferentes, visando valores e relações sociais que constituem a vida em

sociedade, sendo ao mesmo tempo uma posição obrigatória e voluntária, dos indivíduos encarnarem os ideais sociais de seu grupo e adquirirem, por isso, reputação. (SILVA 2012).

Quando a honra é analisada, estamos tratando de noções e procedimentos que permitem regular o acesso aos recursos morais e políticos, a princípio, aberto a todos pertencentes a grupos. Relações de honra envolvem não somente aspectos sociais, mas também, de poder. É notório que, quanto mais próximo o indivíduo estiver dos princípios morais e éticos que conduzem a vida de uma pessoa maiores as chances de ser notado e prestigiado a cargos e posições importantes, adquirindo admiração e respeito daqueles que o cercam. (WEBER, 1994).

Diante disso, surgiu então, a necessidade de regulamentar e privatizar ainda mais a honra do indivíduo, assim como prevê na nossa Constituição de 1988: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a reputação das pessoas, garantido o direito a indenização pelo dano material ou moral resultante de sua violação” (BRASIL, 1988).

Entretanto, os crimes contra a honra da qual discutiremos mais a fundo neste trabalho, surgiu com o fácil acesso a informações e dados pessoais, estes, que são usados para a prática do crime, visto que, com a globalização e ampliação da rede, em cerca de segundos fotos, vídeos e informações são compartilhadas, podendo prejudicar para sempre a vida de alguém. (SILVA 2012).

A honra é objeto de proteção jurídica, segundo Victor Cathrein e Arthur von Schopenhauer, a honra consiste no sentimento de dignidade própria (honra interna ou subjetiva), pela estima social, reputação e boa fama (honra exterior ou objetiva). O que a doutrina dispõe dividir em honra subjetiva, se trata do próprio juízo apreciativo que a pessoa faz de si mesmo e honra objetiva, que diz respeito à reputação que a coletividade confere a alguém. É válido lembrar que ilusório é a reparação da ofensa à honra do indivíduo, infelizmente o que pode haver é a retratação, a compensação material, por isso a gravidade da ofensa a este direito. (CATHREIN, 1904) (SCHOPENHAUER, 1913)

2.2 Conceito e Aspectos Legais dos Crimes contra a Honra

Em relação aos crimes contra a honra, primeiramente é importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 abrange e estabelece sobre a mesma, em seu artigo 5º, inciso X, que torna invioláveis a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem da pessoa, sendo cabível reparação a vítima que sofrer tal violação (BRASIL, 1988).

Além disso, o Pacto de San José da Costa Rica também assegura a honra em seu artigo 11, § 1º e menciona não só com relação à honra como também à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a invasão a intimidade do indivíduo, caracteriza crime contra a honra, visto que, fere tanto a honra objetiva, quanto a subjetiva, explica Capez (2012, p. 277):

Honra objetiva: diz respeito à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. Quando falamos que determinada pessoa tem boa ou má reputação no seio social, estamos nos referindo à honra objetiva, que é aquela que se refere à conceituação do indivíduo perante a sociedade. É o respeito que o indivíduo goza no meio social. A calúnia e a difamação ofendem a honra objetiva, pois atingem o valor social do indivíduo. Este, em decorrência da calúnia ou difamação, passa a ter má fama no seio da coletividade e, com isso, a sofrer diversos prejuízos de ordem pessoal e patrimonial. Assim, por exemplo, ao se imputar falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, esse indivíduo poderá perder o seu emprego, ser excluído das rodas sociais e sofrer discriminações. Em tais casos, pese embora a aplicação da sanção penal contra o ofensor, é possível, inclusive, que o ofendido veja tais danos reparados na esfera cível por meio da competente ação de reparação de danos, conforme assegurado constitucionalmente. b) Honra subjetiva: refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, ou seja, de seus atributos.

Contudo, não basta analisar apenas um estudo direto perante ao delito em si, mas também, abranger toda uma série de fatos e o espaço que o mesmo atinge no presente e um possível dano que poderá ocorrer no futuro, advindo desta prática, considerando que o indivíduo leva uma vida toda para construir uma imagem e a qualquer momento ela poderá ser destorcida, apenas por um ato maldoso e infeliz. (CAPEZ, 2012)

Entretanto, todos estes crimes sempre existiram, porém eram cometidos até certo tempo no mundo real e com a Era da internet, estão sendo cometidos também no campo virtual. Tais crimes apresentam duas vertentes amparadas pela lei, a liberdade de expressão prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, IX), e a honra, também prevista (art. 5º, X).

Contudo, por se tratarem de crimes considerados de menor potencial ofensivo, a punição na maioria dos casos é branda, porém deve-se ressaltar que a prática desses crimes, desencadeia uma perda moral de honra e dignidade que, no mundo atual em que vivemos, conta muito para a apresentação do perfil tanto profissional quanto pessoal do indivíduo. (CAPEZ, 2012)

O Código penal brasileiro prevê em seus artigos um amparo para os crimes contra a honra, eles se encontram na parte especial, parte geral abrange princípios e regras gerais que correspondem aos crimes, imputabilidade, pena, medida de segurança e etc. tipifica a lei penal e seu modo de atuação. Deste modo, o Código defende bens imateriais relacionados à pessoa humana, que seria a honra pessoal. É imaterial o bem protegido porque refere-se à personalidade humana. Os crimes puníveis são a calúnia, difamação e injúria, visto que, o patrimônio moral também é digno de tutela penal. (NUCCI, 2010)

A Calúnia, no artigo 138 do Código Penal Brasileiro, nada mais é do que a falsa acusação de um crime a um indivíduo que não o cometeu (não se admitindo fato definido como contravenção penal, que poderá ser tipificado em outro dispositivo) de forma determinada e específica, onde, outrem toma conhecimento. (GRECO, 2013)

O crime de calúnia encontra-se disposto no artigo 138 do Código Penal, cujo preceito inicial assim prevê: “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (BRASIL, 1940). A pena prevista em abstrato para referido crime é de seis meses a dois anos de detenção, cumulada com multa.

Nesse delito, o bem jurídico resguardado pelo tipo penal, para aqueles que adotam tal diferenciação, é a honra objetiva da vítima, já que a conduta do agente atinge sua reputação perante o meio social, sendo que são previstas duas figuras típicas: no caput, “imputar”, e, no parágrafo 1º, “propalar ou divulgar”. Na primeira figura típica, para caracterização do crime é necessário, primeiramente, a imputação de fato determinado qualificado como crime e, mesmo que não seja necessário descrever detalhadamente o fato imputado, também não serve a imputação genérica, sendo essencial que a narrativa demonstre certa credibilidade, havendo condições para se acreditar no relato, pois, do contrário, é possível que a conduta se enquadre na figura típica de injúria (ARANHA, 2000).

Conta com a tutela objetiva da honra, ou seja, que diz respeito às suas qualidades físicas, intelectuais, morais e etc. Confere ao indivíduo a responsabilidade pela prática de um crime, que ele não cometeu ou que nem mesmo

ocorreu. Existem alguns tipos de calúnia, sendo elas explícitas, implícitas e reflexas. De acordo com Nucci, a calúnia explícita é aquela em que explicitamente o agente do delito afirma a falsa acusação, na calúnia implícita a imputação acontece de forma indireta, se utilizando por exemplo, o conteúdo de uma frase e a reflexa o agente dispõe o crime a certa pessoa, no entanto, usando de um meio que acabe por culpar outra pessoa. (NUCCI, 2010)

Para que haja Calúnia, é necessária acusação de fato, sendo a mesma caracterizada como crime, e a informação ser falsa a lei determina a acusação não pode ocorrer de modo vago, obtendo-se a certeza do crime. Ao se tratar do princípio normativo do tipo, figura no termo “falsamente”, por isso, não basta a acusação do fato definido como crime, o mesmo deve ser falso, pois caso seja verdadeiro, não há que se falar sobre calúnia. (NUCCI, 2010).

Havendo a existência, destinará ação penal: privada - por meio de queixa-crime (art.145/CP). Concurso de crimes: tem-se admitido a continuidade delitiva com outros delitos contra a honra. A calúnia é absorvida pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339/CP). Neste último crime, o agente tem a intenção de prejudicar a vítima na presença das autoridades constituídas e, fazendo com isso, que se inicie uma investigação policial ou até mesmo uma ação penal. (GRECO, 2009)

O crime de difamação encontra-se inserido no artigo 139 do Código Penal, que assim prevê: “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1940). Expõe Bitencourt (2011) que os dois Códigos Penais brasileiros do século XIX não previam a difamação como crime autônomo, pois a consideravam no conceito amplo de injúria, sendo que somente o Código vigente tipificou isoladamente os crimes contra a honra, trazendo maior rigor técnico e objetividade.

Refere-se a “atribuição a alguém de um fato desonroso, o qual, diversamente da calúnia, não é criminoso” (MIRABETE; FABBRINI, 2014) e, mesmo não se exija descrição minuciosa, a imputação deve ser concreta e específica, já que “a imputação vaga, imprecisa ou indefinida não a caracteriza, podendo, eventualmente, adequar-se ao crime de injúria” (BITENCOURT, 2011, p. 339). Depreende-se, como neste crime o sujeito ativo afirma a realização de uma conduta por parte do sujeito passivo capaz de prejudicar sua reputação e boa fama perante o meio social, o bem jurídico protegido é a honra objetiva (BITENCOURT, 2011). Dessa forma, conforme traz Aranha (2000, p. 70), para a caracterização do delito são necessários três elementos: “imputação de

um fato determinado; que o fato seja ofensivo à reputação alheia, verdadeiro ou não; e a comunicação do fato a terceiro, ao menos uma pessoa”. É requisito essencial que o fato corrompa o conceito que possui a vítima perante o meio social. Como explanado anteriormente, a imputação da prática de contravenção penal será enquadrada como difamação, mas desde que gere desonra à reputação da vítima, como por exemplo a afirmação de que esta explora jogos de azar (MIRABETE e FABBRINI, 2014). Em caso de dúvida, de acordo com Nélson Hungria (2003, p. 87), “a solução deve ser no sentido de reconhecimento da injúria, que é menos severamente punida que a difamação (in dubio pro reo). De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 69):

Ora, propalar ou divulgar a difamação produz uma danosidade muito superior à simples imputação, sendo essa ação igualmente muito mais desvaliosa. A nosso juízo, pune-se a ação de propalar mesmo quando — e até com mais razão — se desconhece quem é o autor da difamação original. E não se diga que esse entendimento fere o princípio da reserva legal ou da tipicidade, pois propalar difamação de alguém é igualmente difamar e, quiçá, com mais eficiência, mais intensidade e maior dimensão.

Já o crime de injúria encontra-se disposto no artigo 140 do Código Penal, que prevê: “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (BRASIL, 1940). Diz respeito à atribuição de qualidade depreciativa e vexatória à vítima de tal forma que cause estragos sua autoestima e valor próprio, atingindo, pois, sua honra subjetiva ou interna, traduzida nos seus sentimentos de dignidade e decoro (ARANHA, 2000). Conforme os ensinamentos de Bitencourt (2011, p. 348), a injúria “é essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno”, sendo que nela, “não há imputação de fatos, mas emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem esses atributos pessoais”. Logo, visualiza-se a injúria como uma afirmativa genérica, que não constitua fato específico e que traduza uma característica depreciativa atribuída à vítima, proferida diretamente a ela ou levada a seu conhecimento

No caso de injúria, ao contrário da calúnia e da difamação, a honra é subjetiva, é o sentimento próprio de cada pessoa, em torno de si mesmo, sejam as características morais, intelectuais ou físicos. A honra objetiva pode igualmente ser alcançada, porém a ofensa é indiferente à configuração da infração. No art. 140, § 2º do CP, fala-se da injúria real, onde se tutela também a integridade física do

indivíduo. Não obstante a real finalidade no agente é atingir a honra pessoal do indivíduo. (NUCCI, 2010)

A Injúria nada mais é do que a ofensa à dignidade de alguém que macule a própria honra subjetiva, não importando se a imagem do indivíduo seja violada na sociedade, Nélon Hungria traz um conceito de o verbo injuriar, segundo ele a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém. (HUNGRIA, 2012)

Prevista no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, se concretiza na acusação de atributos desfavoráveis à pessoa ou defeitos, por essa razão trata de um ponto de vista da pessoa do agente sobre a vítima, são ofensas, afrontas. É válido lembrar que todos os meios suficientes que sirvam para a manifestação do pensamento servem para o crime de injúria, palavra oral ou escrita, mímica, desenhos. A omissão também é capaz de levar ao crime de injúria. Por mais que o atributo seja real não muda o fato de ser injúria. Podemos observar a importância da honra para o cidadão na sociedade. (HUNGRIA, 2012)

No tocante à consumação desses crimes, o crime de calúnia se consuma a partir de um terceiro que toma conhecimento de uma falsa imputação emitida pelo agente do crime. Já o crime de injúria se consuma quando o próprio ofendido se dá conta do que foi dito, e quanto ao crime de difamação, consuma-se quando outra pessoa que não é o ofendido toma conhecimento da difamação. (CAPEZ 2012)

Os tipos de ações penais referentes a esse crime ocorrem mediante queixa, isto é, são através de ação privada. Contudo, os crimes cometidos contra o presidente da república, chefe de governo ou funcionário público são feitos mediante a requisição do ministério da justiça para os dois primeiros e mediante a representação do ofendido para o último, respectivamente. (CAPEZ 2012)

De acordo com, Rodrigo Alves Zaparoli (2003), com o crescimento da internet, e na medida que a tecnologia evolui a internet à acompanha, passando para toda a sociedade, fazendo com que cada vez mais, todos tenham acesso a ela, possibilitando o uso da mesma para a prática dos crimes cibernéticos, tema do presente trabalho.

3.CRIMES CIBERNÉTICOS: DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

De acordo com Antônio Chaves (2003, p. 09), cibernética é a “ciência geral dos sistemas informantes e, em particular, dos sistemas de informação”. Sendo a ciência da comunicação e dos sistemas de informação, representa o termo mais amplo, e apropriado, a designação dos delitos tratados nesse trabalho. As noções de crimes cibernéticos são extensas e diferem com o ponto de vista de cada um. Mediante o conceito analítico finalista de crime, consegue se chegar à conclusão de que crimes cibernéticos são todas os comportamentos típicos, antijurídicos e culpáveis praticados contra ou com a utilização dos sistemas da informática. (CHAVES, 2003)

Estabelecer um conceito de crime cibernético não é uma tarefa fácil, visto que o meio em que se praticam essas condutas ilícitas é um lugar onde já se pratica crimes existentes no poder judiciário atual, porém abre espaço para delitos, que podem ser praticados na internet afetando o mundo real. (ROSSINI, 2004).

Fabrizio Rosa (2002, p. 180) conceitua o crime de informática como sendo:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O ‘Crime de Informática’ é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o ‘Crime de Informática’ pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.”

Concordantemente a citação acima, numerosas são as definições, entretanto Rossini traz uma definição a qual chegaria mais perto de todo o espectro de delitos que podem ser cometidos no ciberespaço:

Delito informático como a conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele (ROSSINI, 2004, *apud* BARRETO & BRASIL, 2016, p. 16)

Contudo, podem ser classificados como crimes em próprios (puros) ou impróprios (impuros). Os crimes próprios são aqueles que o bem jurídico atingido por meio da prática criminosa são os sistemas informatizados ou os dados. Já os crimes impróprios são aqueles dos quais a prática criminosa pode ser praticada tanto no mundo real quanto no mundo virtual, entretanto o criminoso se “camufla” por meio da rede para praticar o ato delituoso causando lesão a vítima. (ROSSINI, 2004)

O quadro de crimes é extenso, podemos citar como exemplo de crimes próprios: a invasão de computador a inclusão de dados falsos em sistema de informações e modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações. (ROSSINI, 2004)

Já em relação aos crimes impróprios, temos os crimes de calúnia, difamação, injúria, ameaça, furto mediante fraude, estelionato, pornografia infantil (pedofilia *online*), racismo, xenofobia e intolerância religiosa, apologia e incitação a crimes contra a vida, pornografia de revanche dentre inúmeras outras. (ROSSINI, 2004)

Contudo, de acordo com Ferreira (2000, p. 236-237), para se ter ideia do que é tratado nesse tema:

Num país como o nosso, em que a legislação se encontra extremamente defasada e desvinculada da realidade, urge disciplinar a utilização abusiva da informática, hoje transformada num dos mais importantes veículos de comunicação de todo o mundo, dando-se atenção à questão da definição dos limites da licitude, e da conveniência para o meio social, do material que é transmitido por essa via. A ausência de maior previsão de incriminações e as dificuldades na apuração da autoria das condutas, bem como a atuação cada vez mais criativa dos infratores, estão a sugerir a apreciação dos fatos também pelo prisma da Ética, complementarmente à aplicação do Direito, devendo-se para isso poder contar com a necessária colaboração dos provedores e usuários para a consecução dos objetivos visados.

Nesse sentido, foram criadas algumas leis no nosso ordenamento jurídico para tratar mais a fundo sobre essa temática.

3.1 As Leis Existentes no Ordenamento Jurídico em face dos crimes contra a honra praticados na internet

Tratando-se então de leis, nada mais oportuno do que citar o princípio a qual trataremos, far-se-á uma breve explicação sobre o Princípio da Legalidade. Este princípio em seu significado diz: Não há crime sem lei anterior que os defina. Está

inserido tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Código Penal e afins. De acordo com Moraes (2007, p. 36), que expande tal entendimento:

Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

Nesse sentido, pode-se destacar que tal princípio representa uma garantia dos cidadãos, através da Constituição que diz que todos têm direito de proteção pelos atos praticados pelo Estado e por outros. (MORAES, 2007)

No que é do interesse às leis presentes, Rodrigo Alves Zapparoli (2013) fala sobre esta sociedade da informação, ou seja, uma sociedade baseada na busca pela informação e conhecimento, atenta sobre os perigos a nova geração pode sofrer, uma vez que os adeptos a ela não encontrem a devida proteção legal. Zapparoli (2013, p. 123) a este respeito, se posiciona da seguinte forma:

Entretanto, apesar de ser algo evidente em nosso cotidiano, o legislador pátrio não consegue evoluir e criar dispositivos com a mesma celeridade da empregada pela sociedade em suas transformações, logo, o legislador acaba pecando em relação à celeridade em que oferece o devido amparo legislativo.

Portanto, é preciso salientar que os meios já existentes no Código Penal Brasileiro, para punir crimes, se tornaram quase que incapazes de por si só combaterem tais práticas, fazendo-se necessário, no presente momento, pelo Estado a forma de garantir segurança, pois os meios já existentes não amparam totalmente essa lacuna que existente, isto é, tais meios não são capazes de acompanhar o avanço tecnológico. (ZAPAROLI, 2013)

Nesse sentido, vejamos algumas leis que foram criadas para regulamentar os crimes cibernéticos: Lei 12.735/12 – “Lei Azeredo”, antes de tudo, é válido destacar a distinção entre o Projeto de Lei (PL) 84/99 e a Lei 12.735/12, ambas comumente conhecidas como “Lei Azeredo”. O PL 84/99, preliminarmente apresentada pelo ex-deputado federal Luiz Piauhyllino, em seguida modificada pelo então senador Eduardo Azeredo, dispunha sobre os crimes, penas e outras deliberações quanto ao meio virtual. Entretanto além da linguagem utilizada ser indefinida, várias disposições confrontavam a privacidade e a liberdade na Internet, sendo inclusive designada por ativistas de “AI-5 Digital”. (SILVEIRA, 2015).

Por conseguinte, a PL 84/99 foi modificada na Lei Ordinária 12.735/12 - também usualmente chamada de Lei Azeredo -, que alterou apenas o inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716/8918, conhecida como Lei do Crime Racial, para permitir que requerimento de retirada de conteúdo discriminatório não somente de rádio, TV ou Internet, mas de cada meio possível, fosse feita pelo Juiz. Dispôs também que os órgãos da polícia judiciária precisariam criar delegacias especializadas no combate a crimes praticados através da Internet. (SILVEIRA, 2015).

Lei 12.737/12: trata-se da única lei atual em nosso ordenamento jurídico brasileiro que penaliza o vazamento de dados. Essa lei surgiu logo após a atriz Carolina Dieckmann ter suas fotos copiadas em seu computador, após levar o mesmo para reparo, e ainda foi chantageada por parte do criminoso ao exigir uma certa quantia pela não publicação das fotos, como a atriz não satisfez a sua exigência, teve suas 36 fotos íntimas divulgadas na internet sem a autorização de vítima (SILVEIRA, 2015).

Esta lei incluiu dispositivos legais que caracterizam alguns crimes virtuais que padeciam de insegurança no meio virtual, incluído com o objetivo de punir os crimes praticados por meio da internet, trazendo para o Código Penal um novo crime disposto no artigo 154-A e 154-B, que tratam do crime de “Invasão de Dispositivo Informático” e sua ação penal, respectivamente, além de alterar o texto dos artigos 266 e 298 do mesmo Código. (SILVEIRA, 2015).

Segundo Patrícia Peck Pinheiro (2013, 145), vale observar ainda que:

Ainda, receberá as mesmas penas da invasão aquele que instala uma vulnerabilidade em um sistema de informação para obter vantagem indevida, por exemplo, um backdoor ou uma configuração para que algumas portas de comunicação à Internet fiquem sempre abertas. O usuário de gadgets e dispositivos informáticos comuns estão protegidos contra hackers e pessoas mal-intencionadas que abusam de confiança ou buscam intencionalmente devassar dispositivo para se apropriar de dados do computador ou prejudicar o seu proprietário, com a exclusão ou alteração de dados, para que fiquem imprestáveis, ou ainda, informações íntimas e privadas, como fotos, documentos e vídeos. As empresas possuem maior proteção jurídica contra a espionagem digital, pois a obtenção de segredos comerciais e ou informações sigilosas definidas por lei agora também se enquadram na lei.

O acesso à rede para obter dados e materiais pessoais, estava causando grande prejuízos aos direitos individuais da população, a partir da criação desta lei, surgiu uma maneira de punir os executores que antes tinham a segurança da internet proceder sem punição. A esse respeito, SILVEIRA (2015, p. 63) discorre que:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Nesse viés, a lei veio com o intuito de estabelecer um conceito no tocante a invasão à privacidade no meio informático, fazendo com que a lacuna presente no nosso ordenamento jurídico quanto a isso fosse, aos poucos, sendo preenchida e conceder a sanção Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa a quem praticar o delito. (SIENA, 2013).

Portanto, este artigo foi inserido no capítulo do Código Penal, que é dedicado aos crimes contra a liberdade individual, ao qual confere direito à privacidade, a não ter os seus dispositivos tecnológicos e individuais invadidos sem consentimento, pois são nesses dispositivos que estão fotos, vídeos, documentos e arquivos inerentes à vida particular da pessoa, e a sua intimidade, referentes ao seu relacionamento familiar, conjugal e outros. (SIENA, 2013).

No Brasil, é possível evidenciar a Lei do Marco Civil da Internet, que traz em seu texto princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, afirmando essa ferramenta como um espaço democrático que garante a participação social de todos os cidadãos, estabelecida em 23 de abril de 2014. Corroborando com essa, ideia, Oliveira afirma que esta lei veio como um meio de transmissão normativa para disciplinar a vida em sociedade, e o comportamento das pessoas no meio virtual. (OLIVEIRA, 2014).

Tal lei, fundamentada principalmente no respeito à liberdade de expressão, e a proteção à privacidade traz em seu art. 3º os seguintes:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014).

Quanto ao inciso II do artigo 3º, trata-se da proteção da privacidade dos usuários da rede. É importante salientar que é dever do Estado a regularização dos atos praticados na internet, visto que princípios constitucionais amparam e guiam as ações praticadas na rede a fim de controlar as práticas criminosas decorrentes, possibilitando a responsabilização penal.

A criação dessas leis trouxe benefícios para os usuários da Internet, porém é necessário observar seu cumprimento pelos usuários, na medida em que, ao garantir a liberdade de expressão, pode permitir o uso irresponsável capaz de atingir a segurança e privacidade das partes envolvidas. (OLIVEIRA, 2014).

4. DA OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Atualmente, o poder Legislativo Brasileiro infelizmente tem uma individualidade específica de enfrentar quase que instantaneamente quando existe grande por parte da mídia sobre algum acontecimento escandaloso, fazendo, muitas vezes na ânsia para dar uma resposta aos jornais, leis vagas e, por vezes, inconstitucionais, para reduzir as críticas populares. Cabe salientar que as leis no país não estão conseguindo acompanhar as mudanças ocorridas nas últimas décadas, mostrando assim, desprotegidos a esses novos tipos de delitos. Assim sendo, o julgamento e punição de infrações desse campo podem se tornar difíceis de serem executados, posto que o texto do Código Penal não foi ajustado para esses tipos de crimes, podendo oferecer “Lacunas” que possam tornar impunes os réus de crimes cibernéticos. (CASSANTI, 2014)

É importante ressaltar que, novas leis foram criadas, algumas até atualizadas, porém, tendo em vista a complexidade, até que se chegue a uma lei específica que lide, julgue e puna com eficácia os criminosos serão necessários muitas discussões e atuação do poder legislativo, Faria (2012, p. 46) diz que:

O direito sempre se relaciona intimamente com a sociedade, buscando-se sempre estar em evolução de acordo com o exigido pela sociedade através de suas mudanças. Entretanto, claro é também que o direito não consegue acompanhar as constantes evoluções da sociedade, talvez pelo lento e burocrático processo legislativo, que muitas vezes vem a promulgar leis novas, mas já ultrapassadas, e que nascem já precisando de alterações.

Nesse sentido, Torres diz que na Lei Carolina Dieckman existe lacunas, visto que a mesma deixou de discutir um crime chamado “pornografia da vingança”, na qual há a violação da intimidade e que acontece com a participação involuntária da vítima, quando a mesma por exemplo, cede fotos íntimas ao companheiro durante a relação e após o término, o antigo companheiro, por motivo de vingança, publica as fotos nas redes sociais (TORRES JÚNIOR, 2016).

Verifica-se outra lacuna, em conformidade com Fraga, a vinda da Lei 12.965/14, Marco Civil da Internet, provocou uma maior segurança aos usuários da Internet que antes existia da lei, estavam sujeitos à interpretação de um juiz. Com a edição da lei, ficou garantida a liberdade de expressão. De outro modo, alguns crimes, tendo como exemplo a invasão de um computador sem senha ou antivírus com o objetivo de utilizar dados bancários, ou publicar imagens ou vídeos sem autorização, encontram-se sem solução, continuando a ser julgados por analogia, e em vista disso o responsável pelo ato delituoso fica, muitas vezes sem punição (TORRES JÚNIOR, 2016).

Portanto, torna-se preocupante o método de punição dos autores de crimes cibernéticos. Isto porque, esses crimes como aclarado anteriormente, tratam-se de uma espécie de infrações inovadoras que surgiram com a chegada da Internet. Tal receio se dá, basicamente, através de dois fatores: o primeiro deles é a escassez de denúncias. Corrêa argumenta [...] Talvez o pequeno número de casos submetidos à polícia e a nossos tribunais faça com que a habilidade técnica para “fechar o cerco” a tais “crimes” deixe a desejar. Isso é preocupante, pois, como demonstrado anteriormente, a tendência é o aumento qualitativo e quantitativo de tais ilícitos. (CORRÊA, 2010)

A questão da investigação de tais crimes também é uma questão relevante, visto que, a grande falta de evidências contra o agressor, a dificuldade na descoberta para encontrá-lo, a carência de evidências, tecnologias e equipamentos adequados no Brasil, e a adversidade para definir o local do crime são diversos obstáculos à apuração destas condutas. Percebe-se, também, que esse aspecto está intimamente ligado ao primeiro, sendo a escassez de denúncias uma consequência direta das adversidades encontradas na investigação de tais crimes. Corrêa, em excelente aplicação, cita nesse mesmo fundamento: “(...) pelo fato do crime ser ‘perfeito’, a vítima não reportaria o fato à polícia; assim, as autoridades não iriam desconfiar de algo sem evidências e aparentemente sem vítimas.” (CORRÊA, 2010, p. 92).

Corrêa diz ainda que há um terceiro ponto relevante ligado aos anteriores, que é a prevenção, em razão da falta de denúncias, da complexidade na investigação, conseqüentemente estes crimes não viverão a prevenção, tendo muito mais chances de se reiterar por inúmeras vezes, tendo em vista que os infratores não receiam as punições. (CORRÊA, 2010).

Deste modo um quarto aspecto nasce, a carência legislativa. Em razão da dificuldade de enquadramento das alegadas condutas, e como o Direito Penal não pode delimitar uma conduta em um tipo penal por analogia para lesar o réu, as punições a este crime se dão de forma moderada. Ou seja, há uma grande dificuldade apurar a existência do crime e identificar o agente causador. Entretanto, há uma forma, quando todas essas etapas são concluídas e se obtém sucesso em levar o causador do dano à justiça, este é julgado com enquadramento em crimes que, por sua vez, não são suficientes ante as condutas praticadas e aos danos gerados. (CORRÊA, 2010).

Nesse sentido, pode se observar que a legislação brasileira tem grande resistência de acompanhar o desenvolvimento tecnológico, visto que, com o decorrer dos dias surge no campo digital algo novo e o legislador não é capaz de caminhar lado a lado com estas mudanças, por conseguinte os crimes virtuais são praticados todos os dias não sendo punidos corretamente, hora esta que a lentidão na alteração legislativa se torna visível. (CRESPO, 2011)

A urgência de alguns crimes cibernéticos é clara, porém é necessário atentar que a criação de leis novas deve ser feita com atenção, uma vez que imensuráveis são as leis que foram criadas e não foram colocadas em pratica, pois no âmbito penal se cria leis para tudo, sem pensar nas outras áreas para a resolução do problema. (CRESPO, 2011)

Nesse sentido Crespo (2011, p. 161):

Em tempos onde tudo se torna alvo de leis incriminadoras é preciso ter bom senso e cuidado ao se pretender criar novos crimes. Todos estão exauridos de verificar a enxurrada de tipos penais em nosso ordenamento sem que tragam efetiva contribuição para o convívio em harmonia, para que haja paz social. Isso se dá pela incriminação indistinta de condutas que, no mais das vezes, deveriam ser objeto de políticas sociais mais cuidadosas e de áreas Civil e Administrativa, deixando no ramo Penal como a *ultima ratio*, sempre tão discutida cientificamente, mas que, na prática, não é observada.

Contudo, existem possíveis soluções para o autor é necessários novos mecanismos que protejam a intimidade e a privacidade do usuário, atenta para a preservação dos dados e informações mantidas na Internet, entendendo que o art. 154-A não se mostra capaz de garantir uma proteção legítima, cabendo uma reformulação da mesma ou até mesmo que sejam sugeridos novos dispositivos para complementação desses direitos bem como a criação de Delegacias especializadas em crimes cibernéticos (TORRES JÚNIOR, 2016).

Neste viés, visando que, nenhuma norma constitucional estivesse, definitivamente, desprovida de valia, a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever o instrumento do mandado de injunção. Encontrando previsão legal no artigo 5º, inciso LXXI da Carta Magna de 1988, o mandado de injunção é disposto com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Concordantemente a citação acima, é necessário entender do que se trata o mandado de injunção, sua finalidade e o que o mesmo abrange no campo jurídico atual. Segundo Silva (2006, p. 447):

“(...) Um remédio ou ação constitucional posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição. Sua principal finalidade consiste assim em conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora daqueles direitos e prerrogativas, inerte em virtude de ausência de regulamentação. Revela-se, neste quadrante, como um instrumento da realização prática da disposição do artigo 5º, § 1º”.

Conforme já afirmado, o mandado de injunção só cabe quanto a atividade rigorosa mostrar-se omissa. No que diz respeito à omissão legislativa esclarece Canotilho:

Discute-se, na doutrina e na jurisprudência constitucionais, o conceito, o sentido e a extensão do chamado silêncio negativo. O conceito de omissão legislativa não é um conceito naturalístico, reconduzível a um simples “não fazer”, a um simples conceito de negação. Omissão, em sentido jurídico-constitucional, significa não fazer aquilo a que se estava constitucionalmente obrigado. A omissão legislativa, para ganhar significado autônomo e relevante, deve conexionar-se com uma exigência constitucional de ação, não bastando o simples dever de legislar para dar fundamento a uma omissão inconstitucional.

Há alguns requisitos para querer o mandado de injunção, são três: direito previsto na Constituição como norma de eficácia limitada, ausência de norma regulamentadora que viabilize o exercício do direito constitucionalmente garantido e a impossibilidade de exercício do direito por razão da inexistência da norma regulamentadora. (MENDES 2011)

De acordo com Mendes, a legitimidade para propor o mandado de injunção acontece por força da norma constitucional, dizer que qualquer pessoa, seja esta física ou jurídica, é parte legítima, desde que a ausência da norma regulamentadora obste o gozo de direito constitucionalmente garantido. Já a relação à legitimidade passiva recai sobre o órgão que deveria editar a norma viabilizadora. Aduz Mendes (2011, p. 1319):

O mandado de injunção há de ter por objeto o não cumprimento de dever constitucional de legislar que, de alguma forma, afeta direitos constitucionalmente assegurados (falta de norma regulamentadora que torne viável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à soberania e à cidadania.

Tal lei, pretende assegurar que a lentidão legislativa não impeça o exercício de direito constitucionalmente garantido por norma de eficácia insuficiente, honrando os padrões que deve seguir um Estado Democrático de Direito. O mandado de injunção mostra-se um importante associado da democracia, ao garantir que qualquer cidadão solicite direito constitucionalmente assegurado frente à omissão legislativa. (MENDES 2011).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Durante o presente artigo ficou claro que com o surgimento da internet, muitas coisas mudaram, inovações e melhorias foram feitas, o fácil acesso a informação, as imediatas comunicações entre os indivíduos trouxeram grandes benfeitorias para a sociedade em si, mas com ela também surgiram pontos negativos, com a facilidade de acesso a informações na rede, os criminosos encontraram na internet um lugar cômodo para praticar condutas delituosas.

Para tanto faz-se necessário aprofundar na história da Internet, o conhecimento da moderna tecnologia da informação, a sua origem até os dias atuais, considerando a dinâmica inerente às técnicas de comunicação virtual decorrentes. Por outro lado, indispensável repensar os conceitos de intimidade e privacidade, na medida em que

consistem nos valores predominantemente atingidos pelo mau uso da comunicação virtual.

Destarte fica explícito também, esforço por parte das autoridades competentes em buscarem meios mais eficientes de investigação/combate aos crimes a dificuldade de encontrar o criminoso e punir devidamente, visto que o mesmo se camufla na rede.

Ressalta-se que a carência de regra disciplinadora a respeito da questão sugere uma colaboração para que todos os dias, milhares de indivíduos sejam também vítimas, a falta de uma lei específica para assegurar a privacidade e a intimidade do indivíduo na internet é um problema social.

A internet tem muito a crescer, de modo que se tal problema não for resolvido por meio de discussões que procurem encontrar soluções eficazes, cada vez mais o crime virtual ganhará força, fazendo mais vítimas e gerando consequências irreparáveis na vida de muitas pessoas, visto que, a honra é o bem mais valioso que um cidadão de bem pode adquirir no decorrer da vida.

Desta forma, conclui-se que há uma omissão por parte do poder legislativo em criar novas leis específicas que resguardem as vítimas de crimes cibernéticos, porém é necessário analisar que no nosso ordenamento jurídico atual, a justiça é muitas vezes lenta, e por isso deixa a desejar no que diz respeito a atualização e criação de mecanismos novos para as novas práticas criminosas que vem surgindo, para que haja uma solução a esse problema, é preciso que o Estado, juntamente com o poder judiciário, tomem medidas eficazes, tratando os crimes contra a honra de forma urgente, de forma que sejam criados novos dispositivos a combater essa pratica criminosa, uma delas seria a atualização das leis já existentes, como também a criação de novas e a instituição de delegacias especializadas em crimes cibernéticos de fácil acesso as pessoas que são vítimas desse crime.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAYA, Elizabeth Roxana; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio. **Criação, proteção e uso legal de informação em ambientes da World Wide Web**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

BORCAT, Juliana Cristina; PALUMBO, Livia Pelli. **O Supra Direito da Dignidade da Pessoa Humana Como Bússola Orientadora do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sergio Tibiriçá. Sistema Constitucional de Garantias e Seus Mecanismos de Proteção. 1.ed. Birigui: Boreal, 2013. p.304 a 325.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 12.735**, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 17/05/2019.

BRASIL. **Lei 12.965/14**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16/05/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13/05/2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. Portugal-Coimbra: Almedina, 2007.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p 277.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CATHREIN, Victor. **Moralphilosophie**. 4 ed. Friburgo, 1904. V. II. p. 65

CHAVES, Antônio apud SILVA, Rita de Cássia Lopes. **Direito Penal e Sistema Informático**, 2003.

CRESCO, Xavier de Freitas. **Diretivas Internacionais e Direito Estrangeiro. Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DARÓS M.; Roberto A. **Crime cibernético e prova: a investigação criminal em busca da verdade**. Curitiba: Juruá, 2015.

FARIA, Matheus Afonso de. **O Problema da tipificação dos crimes informáticos**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11275>. Acesso em: 15/05/2019.

FERREIRA, Ivette Senise. **Direito e internet: Aspectos Jurídicos Relevantes.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FERREIRA, Ivette Senise. **A criminalidade informática in Direito e Internet: Aspectos jurídicos relevantes,** Bauru, SP: Edipro, 2000.

FILLIPO, Denise Del re; SZTAJNBERG, Alexandre. **Bem-vindo a Internet.** Rio de Janeiro, Brasport: 1996.

FRANCEZ, Andrea; NETTO, José Carlos Costa; D'ANTINO, Sergio Fama. **Direito do entretenimento na internet.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 7. ed. Niterói: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** V. II. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código penal anotado.** São Paulo: 2002.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MANZEPPI, Eduardo. **Lei Carolina Dieckmann – Brasil entra na Era Digital.** Midiajur. Disponível em: <<http://www.midiajur.com.br/conteudo.php?cid=9247&sid=240>>. Acesso em: 14/04/2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial.** São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Ímpetus, 2007. p.36.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da honra: doutrina, legislação e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 1995.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral.** 34 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado.** Revista dos Tribunais. 2010.

NUNES JUNIOR, Flavio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios a comunidade jurídica.** Brasília: Núcleo de

Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 29/04/2019.

OLIVEIRA, Miguel Tassinari de. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2010. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais – subárea Processo Penal) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010. Disponível em: Acesso em: 22/03/2016.

PAIVA, Rafael Rosa Nunes Vieira. **Crimes Virtuais**. Artigo Científico. 2012.

PECK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Reginaldo César. **Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira**. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, [S.l.], ano 8, n. 101, p. 18-19, abril 2001.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **Durkheim e o Fato Social**; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/durkheim-fato-social.htm>. Acesso em 11/06/2019

ROCHA, Carolina Borges. **Evolução dos crimes cibernéticos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3706, 23 ago 2013. Disponível em: Acesso em: 07 abril. 2019.

RONCO, Mauro. ARDIZZONE, Salvatore. ROMANO, Bartolomeo (Org). *Codice Penale Iperstestuale Commentato*. UTET, 2010.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SCHOPENHAUER, Arthur von. **Aphorismen zur Lebensweisheit**. Berlin: 1913.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. **Lei Carolina Dieckmann e a definição de “crimes virtuais”**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n.3652, 1jul.2013. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/24406>>. Acesso em:14/04/2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

SILVEIRA, Neil et alii. **Crimes cibernéticos e invasão da privacidade à luz da lei Carolina Dickman**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61235>. 2017>. Acesso em 16/05/2019.

TORRES JÚNIOR, Paulo Fernando Moreira. **O direito à privacidade e à intimidade na Internet**. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1172>
Acesso em 13/05/2019.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. **Comentários à Lei nº 12.737/12**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3058/comentarios-lei-n-12-73712>.
Acesso em 15/04/2019.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. **Comentários à Lei nº 12.737/12**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,comentarios-a-lei-no-1273712,43118.html>.
Acesso em 15/04/2019.

MENDES, Gilmar Ferreira.BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, p. 1319.